



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/07/2017
Presidente: Senadora Marta Suplicy

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 274/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PLS visa a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, estabelecendo que é considerada arbitrária ou sem justa causa toda despedida que não se fundamente em: (i) falta grave, nos termos do art. 482 da CLT; e (ii) motivo econômico e financeiro relevante. São considerados motivos econômicos e financeiros relevantes, de forma cumulativa: (i) aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e (ii) aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador. Segundo o PLS, o critério de seleção dos empregados a serem dispensados deve ser negociado entre empregador e sindicato da categoria profissional ou definido por árbitro, se impossível o acordo. Determina, ainda, que seja oferecida nova vaga aos empregados dispensados sem justa causa, sendo vedada a admissão de novo empregado sem tal oferta. É garantido ao empregado dispensado sem justa causa: (i) a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; (ii) pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e (iii) o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do FGTS. Ademais, o PLS inclui regras especiais para diaristas, tarefeiros e trabalhadores que recebam por comissão. Prevê, ainda, sanções pelo</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 05/07/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>descumprimento das garantias mencionadas. Faculta ao empregado reintegrado optar pela rescisão do contrato em até sessenta dias de sua reintegração, recebendo a correspondente indenização. Estabelece, por fim, regras especiais para estabelecimentos que tenham menos de cinco empregados e exclui da abrangência da Lei os trabalhadores domésticos.</p> <p>O relator apresenta emenda para suprimir o art. 1º, ao entendimento de ser esse dispositivo desnecessário, já que se limita a repetir a ementa.</p> <p>- Em 07.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, é concedida Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.</p> <p>- Em 28.06.2017, o Senador Romero Jucá apresenta Voto em Separado pela rejeição do Projeto.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
2	<p>PLS 771/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Garibaldi Alves Filho	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS altera a Lei Complementar nº 150, de 2015, para prever multa pelo descumprimento das regras que disciplinam o trabalho doméstico. Determina que a matéria será regida pelas disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Estipula, ainda, que, na fixação do valor da multa, deve-se levar em conta o tempo de serviço do empregado, sua idade, o número de trabalhadores envolvidos na infração, bem como a natureza desta.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
3	<p>PLC 74/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro.</p> <p>Autoria: Deputado Alex Canziani</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Lopes	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto define a profissão de cozinheiro e elenca as atividades desse profissional. Estabelece que poderão exercer a referida profissão os portadores de comprovantes de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, na data de promulgação da lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, três anos. Ao final, condiciona a vigência da lei à criação de órgão de fiscalização da profissão.</p> <p>O relator opina pela rejeição do projeto, ao entendimento de que não se configuram, para a profissão de cozinheiro, as restrições ao exercício de profissões que estejam estritamente ligadas à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade, não havendo justificativa para a interferência do Estado no exercício dessa atividade, por meio de legislação regulamentadora.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 304/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>Originalmente, a proposição tinha a finalidade destinar os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) exclusivamente para a área de saúde pública, especificamente para ações com fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. Os órgãos que receberem os recursos devem prestar contas do uso de forma detalhada, pública e anualmente.</p> <p>Na CAE, as emendas visaram aprimorar a redação do PLS. Na CCJ, foram incluídos diversos dispositivos, com destaque para a previsão de que até 40% dos recursos poderiam ser destinados às polícias responsáveis por atuarem no combate ao tráfico de drogas.</p> <p>O relator apresenta Substitutivo que mantém o mérito do texto aprovado na CCJ, mas traz reparos redacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 21.12.2011, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CAE. - Em 19.08.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 4-CCJ (Substitutivo). - Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar. - Votação nominal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 05/07/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 118/2011</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 234/2012</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Autoria: Senador Benedito de Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Paulo Paim	Pela rejeição de ambos os Projetos que tramitam em conjunto.	<p>Os dois projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.</p> <p>O PLS 118/2011 visa a estabelecer que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação é obrigatória por lei, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”, através de alteração da CLT e da Lei 8.213/1991.</p> <p>O PLS 234/2012, por sua vez, agrava as penalidades para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Dessa forma, determina o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”, em caso de descumprimento. Destina os valores recolhidos ao custeio de programas de qualificação das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados.</p> <p>O relator propõe a rejeição de ambos os projetos, entendendo que não favorecem uma maior inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, não atendendo, assim, o objetivo para a qual a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência foi criada. Para ele, as soluções contidas nas proposições, seja onerando o empregador que não cumpre o preenchimento das cotas em seu estabelecimento, seja permitindo o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento de suas obrigações legais, desestimulam uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho.</p> <p>- Em 05.10.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer contrário a ambos os Projetos que tramitam em conjunto.</p> <p>- Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 21/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela declaração de prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto estabelece que os montantes de taxa de serviço de até 10% do valor da conta ou fatura de hotéis e similares compõem a remuneração dos trabalhadores e devem ser consideradas como gorjeta, na forma do § 3º do mesmo artigo. Condiciona a cobrança à previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p> <p>O relator entende pela prejudicialidade do projeto, ao argumento de que a Lei nº 13.419, de 2017, já dispõe, de forma extensiva e minudente, sobre o recebimento e distribuição de gorjetas, sua regulamentação infralegal por acordo ou convenção coletiva, o recolhimento de contribuições e impostos incidentes sobre o valor recebido e os mecanismos de fiscalização de sua correta distribuição.</p> <p>- Em 08.07.2015, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer contrário ao Projeto.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 322/2015</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.</p> <p>- Em 28.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>SCD 2/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominada aeronauta; revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do SCD 02/2017 e da Emenda de Redação que apresenta.	<p>O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 434/2011, que regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas, altera a estrutura das disposições, com acréscimo de capítulos e sessões. Inova ao prever a utilização do Sistema de Gerenciamento do Risco da Fadiga (SGRF), instrumento de prevenção de fadiga dos aeronautas.</p> <p>A relatora apresenta emenda de redação para alterar, em diversos dispositivos em que apareçam, as expressões “acordo ou convenção coletiva” e “acordo e convenção coletiva” por “convenção ou acordo coletivo” e “convenção e acordo coletivo”.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 393/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto, das Emendas nºs 1-CCJ a 5-CCJ e da Emenda que apresenta.	<p>A proposição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizem cirurgias com recursos do SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidade médica, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação. Conforme o projeto, as listas de espera devem conter o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), sua data de ingresso na fila de espera e a respectiva posição ocupada nessa lista, a qual deverá ser atualizada semanalmente.</p> <p>As emendas apresentadas na CCJ propõem reparos quanto à técnica legislativa, bem como ajustes pontuais: (i) a inclusão das instituições privadas contratadas que realizam procedimentos cirúrgicos com recursos do SUS no rol abrangido pela proposição; (ii) para os serviços de saúde que não possuem sítio próprio na internet, facultar a divulgação das informações no sítio da direção do SUS da esfera de governo a que esteja vinculado; e (iii) a identificação do paciente ou do responsável legal exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde.</p> <p>A emenda adicional ora apresentada propõe a flexibilização da lista a partir de critérios estritamente médicos, devidamente justificados e registrados.</p> <p>- Em 03.08.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 5-CCJ.</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<p>PLS 625/2015</p> <p>Ementa: Altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).	<p>A proposição visa a permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.</p> <p>A Emenda Substitutiva aprovada na CDH trouxe dois aperfeiçoamentos ao texto original: (i) retirou a necessidade de prescrição assinada por profissional da saúde para a compra do veículo; e (ii) substituiu o termo “trabalhador com deficiência”, para restringir o alcance da proposição a “pessoas com mobilidade reduzida”.</p> <p>- Em 24.08.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 216/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.</p> <p>Autoria: Senadora Regina Sousa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Pela rejeição do Projeto.</p>	<p>Este projeto estabelece que empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim. Determina termo (“até que o percentual estabelecido seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Em seguida, prevê que regulamento do Ministério do Trabalho venha a dispor sobre as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos poderá ser dispensado, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.</p> <p>A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou parecer favorável ao projeto com uma emenda de redação.</p> <p>O relator entende que o projeto desconsidera a legislação federal vigente, que já estimula a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e proíbe a prática de quaisquer ações discriminatórias. Acredita ainda que a proposição colide com a livre iniciativa das empresas privadas, impedindo seus administradores de contratar o candidato que melhor se adeque à vaga disponível, independentemente se homem ou mulher. Finalmente, frisa que a proposta traz insegurança jurídica, ao estabelecer que regulamento do Ministério do Trabalho disporá sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no caput e no § 1º poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.</p> <p>- Em 24.08.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/07/2017

8

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 411/2016</p> <p>Ementa: Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Deca</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o art. 134 e acrescentar art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para regulamentar o fracionamento de férias. Pela redação atual da CLT, as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, sendo autorizado o fracionamento “em casos excepcionais”. Afirmando que tal expressão gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, o autor propõe a inclusão no dispositivo de um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.</p> <p>Considerando que o PLS contém detalhamento excessivo de situações e que essa circunstância poderá prejudicar o espírito da lei que se pretende aprovar, tendo em vista que as regras propostas não são suficientes para abranger todas as empresas brasileiras, apresenta substitutivo para simplificar o PLS e alterar apenas a redação do § 1º do art. 134 da CLT, para que, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias possam ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no § 2º do art. 136.</p> <p>- Em 19.04.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 8/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição determina a criação, no âmbito do SUS, da Política Nacional de Saúde Bucal, compreendida como um conjunto de diretrizes que conforma um modelo de organização e atuação, preconizado para a atenção à saúde bucal no País.</p> <p>- Em 03.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria
------	--------------------------

Item	Identificação da matéria
14	<p>RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 113/2017</p> <p>Ementa: Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLC 56/2017, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.</p> <p>Autoria: Senadora Marta Suplicy e outros</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA